

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

PROCESSO CIVIL

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

HORÁCIO MONTESCHIO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO CIVIL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Horácio Monteschio, Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-081-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O Grupo de Trabalho intitulado Processo Civil I, foi instalado no dia 27 de novembro de 2024, em Brasília, durante a realização do XXXIII Congresso Nacional do Conpedi. Nesta oportunidade, vinte e três trabalhos aprovados foram apresentados, todos eles retratando temas das mais variadas matrizes jurídicas da ciência processual, analisando os problemas mais atuais relacionados aos desafios do processo contemporâneo, como as medidas coercitivas atípicas na execução civil e o seu processo de desjudicialização, a natureza jurídica do Agravo de Instrumento e a sua análise sob a ótica do STJ, a análise as questões envolvendo a força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, o incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais, a prescrição intercorrente e o princípio da cooperação no processo coletivo.

Inicialmente, tratou-se acerca do Projeto de Lei nº 6.204/2019 que propõe a desjudicialização da execução civil, transferindo algumas funções do Judiciário para esferas extrajudiciais, como cartórios, visando acelerar e reduzir os custos dos processos. No entanto, essa mudança levanta preocupações sobre o acesso à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Para que a desjudicialização não prejudique o direito de defesa e a proteção contra abusos, é crucial que sejam adotadas medidas que garantam transparência, igualdade e possibilidade de revisão judicial, assegurando o pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

Seguindo a apresentação dos trabalhos, os expositores trataram acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no artigo 304 do CPC. O STJ interpreta esse dispositivo com o objetivo de garantir decisões rápidas e definitivas, mas também se preocupa com os direitos das partes, assegurando o direito de defesa. O tribunal tem ressaltado que, embora a estabilização busque a eficiência, em casos excepcionais, é possível revisar a decisão, principalmente se surgirem novos elementos no processo. O STJ busca equilibrar eficiência processual e proteção dos direitos das partes.

No que tange à força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, discutiu-se que está relacionada ao impacto das decisões do STF sobre questões constitucionais relevantes, que devem ser seguidas pelos tribunais inferiores. Introduzido pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo CPC de 2015. Esse instituto garante uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo a aplicação consistente do

direito. A repercussão geral fortalece o sistema de precedentes no Brasil, assegurando que as decisões do STF tenham efeito vinculante e contribuam para a estabilidade e a segurança jurídica no país.

Ainda sobre o tema da prescrição intercorrente na execução fiscal, debateu-se que ocorre quando há inatividade no processo por mais de cinco anos devido à culpa do credor, podendo levar à extinção da execução. Prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, essa prescrição é respaldada pela jurisprudência do STJ, que reforça a contagem do prazo a partir da última movimentação processual. O objetivo da prescrição intercorrente é garantir a efetividade e o dinamismo do processo, evitando que ele se arraste indefinidamente e promovendo segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Sobre a teoria dos precedentes administrativos, ficou demonstrado que o tema visa promover a adoção de decisões anteriores como base para resolver casos futuros, garantindo uniformidade e previsibilidade nas ações da administração pública. A Instrução Normativa 15 /2023 da Agência Nacional de Mineração (ANM) implementa essa teoria ao estabelecer critérios e procedimentos que devem ser seguidos pela ANM, promovendo maior segurança jurídica e eficiência. A norma busca assegurar que decisões anteriores sirvam de referência, garantindo transparência e igualdade no tratamento de questões semelhantes, fortalecendo a confiança nas regulamentações do setor mineral.

Acerca das ações possessórias em conflitos coletivos, conforme o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, fora debatido que visam proteger a posse de grupos ou coletividades em situações como disputas de terras ou imóveis. O CPC permite que associações ou entidades representativas pleiteiem a proteção possessória em nome de um grupo, quando houver interesses comuns. Essas ações seguem procedimentos similares às ações possessórias tradicionais, mas com foco na defesa da posse coletiva, podendo envolver medidas urgentes para a proteção dos direitos. O objetivo é resolver conflitos coletivos e garantir a ordem social e os direitos possessórios em casos de disputas envolvendo comunidades.

Outro tema de grande impacto, tratou sobre as audiências de instrução virtuais, ampliadas após a pandemia de COVID-19, as quais facilitaram o acesso à justiça e agilizaram os processos, especialmente em áreas remotas. No entanto, o uso crescente da inteligência artificial (IA) no Judiciário traz desafios, como o risco de "inteligência artificial degenerativa", quando sistemas de IA começam a tomar decisões imprecisas ou enviesadas. Isso pode afetar a qualidade das audiências virtuais, prejudicando a interpretação de

expressões faciais, a privacidade e a imparcialidade. Por isso, é essencial garantir que as tecnologias usadas no Judiciário sejam responsáveis, transparentes e respeitem os direitos fundamentais.

Prosseguindo as apresentações, fora explanado sobre a assistência judiciária gratuita, prevista no artigo 98 do CPC, a qual garante o acesso à justiça para quem não tem recursos para arcar com as despesas do processo. O artigo 98, §3º, trata dos honorários de sucumbência, estabelecendo que, quando a parte beneficiária da gratuidade for condenada, os honorários podem ser cobrados de forma parcelada ou diferida, dependendo de sua situação financeira. A nova interpretação jurisprudencial reconhece que a assistência gratuita não isenta automaticamente o pagamento dos honorários, mas permite uma análise mais flexível, garantindo justiça social e considerando a capacidade financeira do beneficiário.

Seguindo com a citação por edital em meio eletrônico, debateu-se que estas substituem as publicações físicas, busca aumentar a eficiência processual ao reduzir custos, agilizar o processo e ampliar o alcance, tornando-o mais acessível. Embora essa modernização contribua para a celeridade, é crucial garantir que os direitos fundamentais das partes, como a ampla defesa e o contraditório, sejam preservados. A citação eletrônica deve ser usada com cautela, apenas quando esgotados outros meios de localização, para assegurar que a parte tenha pleno conhecimento da ação movida contra ela e possa se defender adequadamente.

Sobre as convenções processuais, previstas no Código de Processo Civil de 2015, estas permitem que as partes definam certos aspectos do processo, como prazos e formas de resolução de conflitos, promovendo a autonomia e a colaboração entre os envolvidos. Elas desempenham um papel importante na pacificação social, ao reduzir a litigiosidade e favorecer soluções consensuais, especialmente em disputas contínuas. Além disso, contribuem para a efetivação do acesso à justiça, acelerando a tramitação dos processos e oferecendo soluções mais adequadas às necessidades das partes, tornando a justiça mais eficiente e próxima da sociedade.

Continuando as apresentações dos trabalhos, tratou-se das cartas como um meio formal de comunicação dos atos processuais, como citação, intimação e notificação, garantindo que as partes tomem conhecimento das decisões e possam exercer o direito de defesa. Quando o ato não pode ser realizado pessoalmente, a comunicação por carta registrada assegura o valor jurídico da notificação. Embora a tecnologia tenha introduzido meios mais rápidos, como a comunicação eletrônica, as cartas continuam sendo um instrumento essencial para a efetiva comunicação processual, principalmente em contextos onde os meios digitais não são viáveis.

O artigo acerca dos grandes litigantes no Conselho da Justiça Federal (CJF) aduziu que desempenham um papel crucial na gestão e prevenção de demandas repetitivas no sistema judiciário brasileiro. O CJF adota mecanismos como a Repercussão Geral e o Sistema de Precedentes para uniformizar e agilizar a resolução de processos, evitando a proliferação de ações idênticas. Além disso, promove estratégias de prevenção de litígios repetitivos, como conciliação, mediação e soluções extrajudiciais. Os grandes litigantes, tanto privados quanto públicos, influenciam esse processo ao adotar práticas eficientes e colaborar na redução da judicialização, contribuindo para um judiciário mais ágil e acessível.

Acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) denota-se que visa uniformizar decisões em casos repetitivos, mas sua aplicação nos Juizados Especiais gera incongruências, pois esses juizados têm um rito simplificado e focam na celeridade. O IRDR é um mecanismo que se processa nas instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça ou Regionais, o que pode contradizer a natureza rápida dos Juizados Especiais. A solução para essa incongruência poderia envolver a adaptação do processo, criando formas simplificadas de resolução de demandas repetitivas nos Juizados ou incentivando alternativas como mediação e conciliação.

Tema como as medidas executivas atípicas no processo estrutural revelou que tais medidas visam transformar estruturas ou comportamentos sistemáticos que geram problemas sociais, indo além da simples resolução de conflitos individuais. Essas medidas são aplicadas em casos envolvendo direitos fundamentais ou questões coletivas como saúde, educação e meio ambiente. Elas podem incluir a imposição de reformas, monitoramento contínuo, criação de comissões de execução e o acompanhamento de terceiros. O objetivo é garantir mudanças duradouras em políticas públicas e práticas institucionais, promovendo uma justiça mais eficaz e transformadora, com impactos a longo prazo.

Avançando acerca do negócio jurídico processual atípico, do princípio da cooperação e do processo coletivo, ficou demonstrado que são eles elementos que buscam uma solução mais eficaz e colaborativa para litígios de grande impacto social. O negócio jurídico processual atípico permite que as partes ajustem aspectos do processo conforme as necessidades do caso, especialmente em ações coletivas. O princípio da cooperação implica que todos os envolvidos no processo trabalhem de forma colaborativa para alcançar uma decisão justa, o que é crucial em processos coletivos. Esses conceitos, quando combinados, tornam o processo mais flexível, eficiente e alinhado ao interesse coletivo, promovendo soluções mais justas e eficazes.

Ainda neste viés e sob uma nova perspectiva, debateu-se sobre o negócio jurídico processual, o qual permite que as partes ajustem aspectos do rito processual, proporcionando maior autonomia e flexibilidade no andamento do processo. A flexibilização procedimental é a adaptação das regras processuais para atender melhor às necessidades do caso, aumentando a eficiência e agilidade. No entanto, existem limites, como a impossibilidade de modificar normas de ordem pública ou direitos fundamentais. A flexibilização é útil em litígios complexos ou coletivos, mas deve ser usada com cautela para garantir a segurança jurídica. Esse mecanismo é especialmente aplicável em mediação, arbitragem e ações coletivas, promovendo soluções mais adequadas aos casos.

Na seara recursal, o trabalho apresentado tratou sobre o agravo de instrumento que é um recurso processual utilizado para impugnar decisões interlocutórias, ou seja, decisões tomadas durante o andamento do processo que podem causar danos imediatos às partes. Sua principal função é permitir uma revisão célere dessas decisões antes da sentença final, evitando prejuízos irreparáveis. O STJ reconhece que o agravo de instrumento possui uma natureza híbrida, com caráter urgente e autônomo, sendo distinto de outros recursos, como a apelação. Com a reforma trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o recurso passou a ser mais restrito, sendo cabível apenas contra decisões que causam efeitos imediatos e irreparáveis. O STJ, assim, tem buscado garantir a utilização adequada e restritiva desse recurso.

Com fundamento principiológico no artigo debatido, o princípio da razoável duração do processo, garantido pela Constituição e pelo CPC de 2015, visa assegurar que os processos judiciais não sejam excessivamente demorados, promovendo celeridade e efetividade. O CPC concretiza esse princípio por meio de medidas como a priorização de processos urgentes, encerramento célere da fase de instrução, incentivo à mediação e conciliação, redução de prazos processuais e julgamento antecipado de mérito. Apesar das inovações, desafios como o excesso de processos e a falta de infraestrutura ainda dificultam a plena concretização desse princípio.

A temática do processo estruturante em conflitos fundiários coletivos, também discutida no GT, demonstrou que o seu objetivo está voltado não apenas a resolver disputas sobre a posse da terra, mas também a transformar as condições que geram ou perpetuam esses conflitos. Esse tipo de processo visa mudanças estruturais, como a regularização fundiária e a promoção de políticas públicas justas, envolvendo diversos atores sociais como as comunidades afetadas, os movimentos sociais e as instituições governamentais. A abordagem

busca a transformação social e econômica, prevenindo futuros conflitos e promovendo a inclusão e a justiça territorial. Embora tenha grande potencial, enfrenta desafios como a resistência de interesses privados e a falta de recursos.

Mudando de perspectiva, foi apresentado o tema sobre a promoção do acesso à justiça e o incentivo a mediação como alternativa para a resolução de conflitos, buscando soluções mais rápidas e colaborativas. A mediação, embora sem uma regulamentação específica, pode ser requerida de forma unilateral pelas partes, permitindo que uma parte proponha a mediação ao juiz, mesmo sem o consentimento expresso da outra parte. A mediação oferece vantagens como celeridade, autonomia das partes, redução da judicialização e preservação de relacionamentos. No entanto, enfrenta desafios como a resistência à mudança e a falta de formação adequada de mediadores, sendo necessário fomentar uma cultura de resolução consensual de conflitos para sua efetividade.

Avançando nos temas sociais processuais, o direito à saúde garante às mulheres o acesso à reprodução assistida como parte de sua autonomia reprodutiva e do direito de ter filhos, assegurando a igualdade de condições para constituir família. O Estado tem o dever de oferecer os meios necessários para que as mulheres possam exercer esse direito, especialmente em casos de infertilidade, por meio do acesso a tratamentos médicos adequados, como os oferecidos pelo SUS. No entanto, o acesso a esses tratamentos ainda enfrenta desafios, como barreiras financeiras e desigualdade no acesso. É essencial que políticas públicas garantam acesso universal, igualitário e de qualidade à reprodução assistida, respeitando a dignidade da mulher.

Passando para o campo do uso da utilização da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário, debateu-se que este uso levanta preocupações sobre imparcialidade e justiça. Embora a IA possa auxiliar em tarefas como análise de dados e precedentes, ela tem mostrado insucessos em julgamentos devido a vieses nos algoritmos e à incapacidade de compreender a complexidade humana dos casos. A IA pode reproduzir preconceitos históricos, comprometendo a imparcialidade, um princípio essencial do direito. Além disso, a falta de transparência nos processos decisórios da IA pode violar os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Por essas razões, a IA pode ser útil em funções de apoio, mas o juiz humano é crucial para garantir decisões imparciais e justas.

Por fim, o trabalho da prescrição intercorrente revelou que é uma ferramenta processual que impede a perpetuação dos conflitos sociais, estabelecendo prazos para a continuidade do processo. Ela visa evitar a morosidade e sobrecarga do Judiciário, garantindo que os litígios não se arrastem indefinidamente, o que poderia gerar insegurança jurídica e prejudicar as

partes envolvidas. Ao promover celeridade e eficiência, a prescrição intercorrente contribui para a resolução mais rápida de conflitos, especialmente em questões coletivas, como direitos fundiários ou sociais. Dessa forma, ela ajuda a mitigar a perpetuação dos conflitos, promovendo maior segurança jurídica e um sistema judiciário mais justo e eficaz.

Este grupo de trabalho contou com a participação de três coordenadores; o Professor Doutor Horácio Monteschio da UNIPAR – Universidade Paranaense, o professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina e a professora Doutora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias da Universidade Federal de Sergipe, previamente definidos a critério da Comissão Organizadora, os quais foram responsáveis pela ordem de apresentação e moderação das discussões.

O objetivo deste Grupo de trabalho foi, na verdade, refletir sobre os instrumentos processuais existentes e as suas mais variadas funções, todos com vistas à finalidade do direito processual que é a de propiciar a tutela das pessoas e dos direitos de forma adequada, tempestiva, justa e efetiva, mediante o processo que tenha uma duração razoável.

A experiência obtida foi muito exitosa, como se pôde comprovar quando da apresentação de todos os trabalhos e dos debates expostos. Além da produção científica escrita, devemos registrar a alegria do encontro, a convivência, o aprofundamento dos laços entre os professores, os alunos de graduação e pós-graduação de todos os cantos e regiões do país, o que tornou o evento um estímulo a continuarmos a aprofundar os vínculos entre os sujeitos que integram o nosso cenário acadêmico.

Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof^a Dr^a Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

REPRODUÇÃO ASSISTIDA E DIREITO À SAÚDE: TER UM FILHO É UM DIREITO? É UM DEVER DO ESTADO GARANTI-LO

ASSISTED REPRODUCTION AND THE RIGTH TO HEALTH: IS HAVING A CHIL A RIGHT? IS IT THE STATE'S DUTY TO GUARANTEE IT?

**Natalia Souza Machado Vicente
Wagner Alcantara Ferreira**

Resumo

O artigo analisa se ter um filho deve ser um direito garantido pelo Estado, destacando a importância das tecnologias de reprodução assistida para casais e indivíduos com dificuldades de concepção. Ressalta a desigualdade no acesso a essas tecnologias, geralmente restritas a pessoas com maior poder aquisitivo, devido à falta de políticas públicas adequadas. A queda nas taxas de natalidade, tanto globalmente quanto no Brasil, é relacionada a desafios econômicos e sociais, como o envelhecimento da população e a sustentabilidade dos sistemas de previdência. O artigo argumenta que a diminuição das taxas de natalidade pode agravar esses problemas, dificultando o equilíbrio econômico e social. O texto explica diversas técnicas de reprodução assistida, como fertilização in vitro, inseminação artificial, doação de óvulos e espermatozoides, e barriga de aluguel, destacando sua importância para casais heterossexuais, casais homoafetivos e indivíduos solteiros. A análise do amparo legal existente revela que as legislações atuais são frequentemente insuficientes. Conclui-se que o Estado deve garantir o direito de ter filhos, assegurando acesso equitativo às tecnologias de reprodução assistida. Propõe-se a adoção de políticas públicas que incentivem a natalidade, como subsídios e programas de apoio às famílias. Essa abordagem refletiria um compromisso com a dignidade humana e a justiça social, promovendo um ambiente onde todos possam formar uma família, independentemente de suas condições econômicas ou sociais.

Palavras-chave: Reprodução assistida, Direito à saúde, Direito à concepção, Tecnologias de reprodução, Fertilização in vitro

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes whether having a child should be a right guaranteed by the State, highlighting the importance of assisted reproduction technologies for couples and individuals with conception difficulties. It emphasizes the inequality in access to these technologies, usually restricted to people with higher purchasing power, due to the lack of adequate public policies. The decline in birth rates, both globally and in Brazil, is related to economic and social challenges, such as population aging and the sustainability of pension systems. The article argues that the decrease in birth rates can exacerbate these problems, making economic and social balance more difficult. The text explains various assisted reproduction techniques, such as in vitro fertilization, artificial insemination, egg and sperm donation, and

surrogacy, highlighting their importance for heterosexual couples, same-sex couples, and single individuals. The analysis of existing legal support reveals that current legislation is often insufficient. It concludes that the State should guarantee the right to have children, ensuring equitable access to assisted reproduction technologies. It proposes the adoption of public policies that encourage birth rates, such as subsidies and family support programs. This approach would reflect a commitment to human dignity and social justice, promoting an environment where everyone can form a family, regardless of their economic or social conditions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Assisted reproduction, Right to health, Right to conception, Reproduction technologies, In vitro fertilization

Introdução

A reprodução assistida e o direito à saúde são temas de crescente relevância em uma sociedade moderna e inclusiva. Ter um filho é uma das experiências mais fundamentais e desejadas para muitos indivíduos e famílias ao redor do mundo. Este desejo, profundamente enraizado na humanidade, transcende a mera escolha pessoal e está intimamente ligado ao exercício de direitos fundamentais. Entre esses direitos, destaca-se o direito à saúde, que, em sua concepção mais ampla, inclui o direito à reprodução. Em uma sociedade que valoriza a inclusão e a equidade, o Estado tem o dever de garantir que todos os seus cidadãos tenham acesso às ferramentas e tecnologias necessárias para realizar esse desejo, como a reprodução assistida.

A reprodução assistida, que abrange uma gama de técnicas médicas para auxiliar na concepção, tornou-se uma solução vital para muitos casais e indivíduos que enfrentam dificuldades para engravidar. Técnicas como a fertilização in vitro (FIV), a inseminação artificial (IA) e a injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI) oferecem esperança e possibilidades para aqueles que, de outra forma, poderiam não conseguir realizar o sonho da paternidade ou maternidade. Contudo, o acesso a essas tecnologias ainda é desigual, refletindo disparidades socioeconômicas e a falta de políticas públicas adequadas. Em muitos casos, os altos custos dos tratamentos e a falta de cobertura por sistemas de saúde pública tornam essas opções inacessíveis para uma grande parte da população.

Argumenta-se, portanto, que o direito de ter filhos, apoiado pelo direito à saúde, não é apenas uma questão de escolha pessoal, mas um direito que o Estado deve proteger e promover ativamente. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros tratados internacionais reforçam a importância do direito à saúde e à família, colocando sobre os Estados a responsabilidade de criar condições que permitam a todos os indivíduos exercerem plenamente esses direitos. Em um contexto onde a natalidade está em declínio em várias partes do mundo, incluindo o Brasil, a promoção da reprodução assistida também se torna uma questão estratégica para a sustentabilidade demográfica e econômica.

Neste artigo, defenderemos que ter um filho é, sim, um direito e que o Estado deve desempenhar um papel central em garantir esse direito, proporcionando acesso equitativo e universal às tecnologias de reprodução assistida. A análise considerará tanto os aspectos legais quanto éticos envolvidos, bem como as responsabilidades do Estado em um contexto de crescente demanda por esses serviços. Exploraremos como a legislação atual aborda a questão, as lacunas existentes e as possíveis soluções para garantir que todos os cidadãos tenham a oportunidade de formar uma família, independentemente de suas circunstâncias econômicas ou sociais.

Além disso, discutiremos o impacto da reprodução assistida na sociedade, incluindo os benefícios psicológicos e sociais para os indivíduos e famílias que conseguem realizar o sonho da paternidade ou maternidade, e os desafios que ainda precisam ser superados para garantir um acesso verdadeiramente universal e equitativo. A reprodução assistida não deve ser vista apenas como uma questão de saúde, mas como um componente essencial de políticas públicas que promovem a justiça social e a dignidade humana.

1. Uma Responsabilidade do Estado em Garantir o Acesso Universal

Ter um filho é uma das experiências mais fundamentais e desejadas para muitos indivíduos e famílias ao redor do mundo. Este desejo, profundamente enraizado na humanidade, não se limita apenas a uma escolha pessoal, mas também está intimamente ligado ao exercício de direitos fundamentais. Entre esses direitos, destaca-se o direito à saúde, que, em sua concepção mais ampla, inclui o direito à reprodução. Em uma sociedade moderna e inclusiva, o Estado tem o dever de garantir que todos os seus cidadãos tenham acesso às ferramentas e tecnologias necessárias para realizar esse desejo, como a reprodução assistida. (CASALECHI, 2018)

A reprodução assistida, que abrange uma gama de técnicas médicas para auxiliar na concepção, tornou-se uma solução vital para muitos casais e indivíduos que enfrentam dificuldades para engravidar. Contudo, o acesso a essas tecnologias ainda é desigual, refletindo disparidades socioeconômicas e falta de políticas públicas adequadas. Argumenta-se, portanto, que o direito de ter filhos, apoiado pelo direito à saúde, não é apenas uma

questão de escolha pessoal, mas um direito que o Estado deve proteger e promover ativamente. (BRAZ, SCHRAMM, 2005)

Neste artigo, defenderemos que ter um filho é, sim, um direito e que o Estado deve desempenhar um papel central em garantir esse direito, proporcionando acesso equitativo e universal às tecnologias de reprodução assistida. A análise considerará tanto os aspectos legais quanto éticos envolvidos, bem como as responsabilidades do Estado em um contexto de crescente demanda por esses serviços.

1.1 CONTEXTO GLOBAL

Muitas nações desenvolvidas estão enfrentando uma queda nas taxas de natalidade, o que pode levar a desafios significativos, como o envelhecimento da população e uma força de trabalho reduzida. Esse fenômeno demográfico tem implicações profundas para a sustentabilidade dos sistemas de previdência social, que dependem de uma base ampla de contribuintes ativos para financiar os benefícios dos aposentados. À medida que a proporção de idosos aumenta, a pressão sobre a população ativa se intensifica, resultando em uma carga tributária maior e potencialmente em uma redução na qualidade de vida. (CONTEL, 2023)

A diminuição da população jovem também pode afetar a inovação e o dinamismo econômico, uma vez que uma força de trabalho envelhecida tende a ser menos adaptável às mudanças tecnológicas e de mercado. Além disso, a escassez de trabalhadores jovens pode levar a uma competição acirrada por talentos, aumentando os custos de mão de obra e potencialmente desacelerando o crescimento econômico.

Em resposta a esses desafios, muitos países estão implementando políticas para incentivar a natalidade, como subsídios para famílias com filhos, licenças parentais mais generosas e apoio à reprodução assistida. Essas medidas visam não apenas aumentar as taxas de natalidade, mas também promover a inclusão e a equidade, garantindo que todos os

indivíduos e casais tenham a oportunidade de formar uma família, independentemente de suas circunstâncias econômicas ou sociais.

No entanto, a eficácia dessas políticas varia amplamente, e muitos países ainda enfrentam dificuldades em reverter as tendências de queda na natalidade. A reprodução assistida, em particular, emerge como uma ferramenta crucial para enfrentar esses desafios, oferecendo soluções médicas para casais e indivíduos que enfrentam dificuldades de concepção. A equidade no acesso a essas tecnologias é essencial para garantir que todos tenham a oportunidade de contribuir para a sustentabilidade demográfica e econômica de suas nações.

Portanto, o papel do Estado é fundamental não apenas em fornecer suporte às tecnologias de reprodução assistida, mas também em criar um ambiente socioeconômico que incentive a formação de famílias e a natalidade. A adoção de políticas públicas eficazes e inclusivas é crucial para enfrentar os desafios demográficos globais e garantir um futuro sustentável para as próximas gerações.

1.2 CONTEXTO BRASILEIRO

O Brasil, assim como muitos outros países, vem experimentando uma queda nas taxas de natalidade nas últimas décadas. Isso está associado a mudanças culturais, econômicas e sociais. Além disso, a urbanização, a maior participação das mulheres no mercado de trabalho, o acesso à educação e os métodos contraceptivos são alguns dos fatores que contribuíram para a redução das taxas de natalidade.

Segundo o IBGE, aqui estão alguns destaques observados:

- O Brasil registrou 2,54 milhões de nascimentos em 2022, uma queda de 3,5% em comparação com 2021, chegando ao menor patamar desde 1977 – a série histórica foi iniciada em 1974.

- Este é o quarto recuo consecutivo. Em 2018, o número de nascimentos registrados foi de 2,89 milhões. Em comparação com a média dos cinco anos anteriores à pandemia de COVID-19 (2015 a 2019), há uma diminuição de 11,4%.
- Todas as regiões apresentaram queda nos registros de nascimentos ocorridos em 2022. Porém, o percentual foi superior à média nacional no Nordeste (-6,7%) e no Norte (-3,8%).
- Santa Catarina (2,0%) e Mato Grosso (1,8%) foram os únicos estados que apresentaram aumento de registros de nascimentos.
- O país registrou 1,50 milhão de óbitos em 2022, número 15,8% menor em comparação com 2021, mas as mortes de crianças e adolescentes até 14 anos aumentaram.
- O número de casamentos cresceu 4,0% em 2022, totalizando 970 mil; os casamentos entre pessoas do mesmo sexo bateram recorde, com 11 mil.
- O número de divórcios aumentou 8,6% em 2022, chegando a 420 mil.

Verifica-se aqui algumas constatações preocupantes e até mesmo alarmantes para um futuro próximo em nosso país. Para garantir uma proporção equilibrada entre jovens e idosos, é essencial manter uma taxa de natalidade que permita a renovação populacional.

Há uma evidente diminuição de pessoas nas fases produtivas, o que pode gerar um colapso na economia, além de resultar em uma possível quebra no sistema previdenciário nacional.

A queda nas taxas de natalidade no Brasil tem implicações significativas no âmbito do judiciário, refletindo-se em diversas áreas do direito e na formulação de políticas públicas. O judiciário brasileiro, ao lidar com questões relacionadas à reprodução assistida, planejamento familiar e direitos reprodutivos, desempenha um papel crucial na garantia de direitos fundamentais e na promoção da justiça social.

Primeiramente, a diminuição das taxas de natalidade coloca em evidência a necessidade de uma interpretação mais ampla e inclusiva dos direitos reprodutivos. O judiciário tem sido chamado a se posicionar sobre a constitucionalidade e a aplicação de leis que regulamentam a reprodução assistida, como a fertilização *in vitro* e a inseminação artificial. Decisões judiciais têm buscado assegurar que todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual, estado civil ou condição socioeconômica, tenham acesso equitativo a essas tecnologias.

Além disso, a queda na natalidade e o envelhecimento da população exigem uma revisão das políticas de seguridade social e previdência. O judiciário tem um papel fundamental na interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem o financiamento e a distribuição dos benefícios previdenciários. Questões como a sustentabilidade do sistema previdenciário e a proteção dos direitos dos idosos são frequentemente objeto de litígios, exigindo do judiciário uma abordagem equilibrada que considere tanto a viabilidade econômica quanto a justiça social.

O judiciário também enfrenta desafios relacionados à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente em um contexto de mudanças demográficas. A diminuição da população jovem pode levar a um aumento da vulnerabilidade social, exigindo uma atuação mais incisiva do judiciário na garantia de direitos fundamentais, como o acesso à educação, saúde e proteção contra a violência.

Ademais, a maior participação das mulheres no mercado de trabalho e a urbanização acelerada têm levado a um aumento dos litígios relacionados a direitos trabalhistas e

familiares. O judiciário tem sido chamado a se posicionar sobre questões como a licença-maternidade, a igualdade de gênero no ambiente de trabalho e a divisão de responsabilidades parentais, buscando promover a equidade e a justiça nas relações familiares e laborais.

Em suma, a queda nas taxas de natalidade no Brasil impõe ao judiciário o desafio de interpretar e aplicar as leis de maneira a promover a inclusão, a equidade e a sustentabilidade social e econômica. A atuação do judiciário é essencial para garantir que as mudanças demográficas não resultem em retrocessos nos direitos fundamentais, mas sim em avanços na construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

2. ESTRUTURA E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social, de acordo com o artigo 194 da Constituição Federal, refere-se a um conjunto integrado de ações promovidas pelos poderes públicos e pela sociedade, com a finalidade de assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Estabelecida na Constituição Federal de 1988, no título VIII – Da Ordem Social, os artigos 184 a 204 estruturam a Seguridade Social, definindo seus objetivos, princípios e formas de financiamento.

Conforme o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, o financiamento da Seguridade Social será responsabilidade de toda a sociedade, tanto de maneira direta quanto indireta, utilizando recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições realizadas pelos trabalhadores (e demais segurados) e pelas empresas (e demais empregadores e equiparados). Vejamos:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

III – sobre a receita de concursos de prognósticos

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Dessa maneira, os trabalhadores e demais segurados são obrigados a contribuir para o sistema de seguridade social, pagando diretamente na condição de sujeitos passivos tributários; enquanto as empresas e outros empregadores equiparados devem recolher contribuições sociais que incidem sobre a folha de pagamento, receita ou faturamento, e o lucro. Além dessas contribuições, também está prevista a contribuição social sobre a receita proveniente de concursos de prognósticos e sobre a atividade dos importadores, o que torna o sistema de financiamento ainda mais diversificado. Também, o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 autoriza a criação de contribuição residual, vejamos:

“§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (Artigo 154, inciso I da CF de 1988: A

União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição);”

Pontue-se a regra do parágrafo 6º do artigo 195, onde a Constituição Federal de 1988 estabelece a norma de anterioridade especial aplicada às contribuições sociais, somente sendo exigida a contribuição social após 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que a instituiu ou a modificou.

Quando analisado do ponto de vista das fontes de arrecadação das receitas necessárias para a execução da política de proteção social, o custeio dos regimes de previdência social pode ser dividido em contributivos e não contributivos.

Fica evidente que o custeio da previdência social está imediatamente relacionado à contribuição da geração posterior, custeando os benefícios para a geração anterior. Dessa forma, a natalidade deixa de ser uma preocupação individual e adquire importância para toda a sociedade.

Portanto, a queda nas taxas de natalidade no Brasil impacta significativamente o orçamento da previdência social, reduzindo a base de contribuintes e aumentando a proporção de beneficiários. Com menos trabalhadores ativos, a arrecadação de contribuições diminui, enquanto a demanda por benefícios cresce devido ao envelhecimento da população. Esse desequilíbrio compromete a sustentabilidade do sistema, exigindo reformas estruturais como aumento da idade mínima para aposentadoria e ajustes nas alíquotas de contribuição.

O déficit previdenciário resultante pressiona as contas públicas, podendo levar a cortes em outras áreas essenciais ou aumento da carga tributária. Além disso, a situação levanta questões de equidade intergeracional, sobrecarregando as gerações mais jovens. Portanto, são necessárias políticas públicas que incentivem a natalidade e garantam a sustentabilidade econômica e social do sistema previdenciário.

3. REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Reprodução assistida é um conjunto de técnicas médicas utilizadas para ajudar pessoas que enfrentam dificuldades em conceber um filho de forma natural. Essas técnicas têm o objetivo de facilitar a fertilização, a gestação e o nascimento de um bebê. As principais técnicas de reprodução assistida incluem:

- a. Fertilização in vitro (FIV): O óvulo é fertilizado pelo espermatozoide fora do corpo da mulher, em um laboratório. Após a fertilização, o embrião é transferido para o útero.

- b. Inseminação artificial (IA): O espermatozoide é introduzido diretamente no útero da mulher para facilitar a fecundação natural.

- c. Injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI): Um único espermatozoide é injetado diretamente no óvulo, aumentando as chances de fertilização em casos de problemas graves de infertilidade masculina.

- d. Doação de gametas (óvulos ou espermatozoides): Em casos em que o casal não pode produzir gametas viáveis, podem ser usados óvulos ou espermatozoides de doadores.

- e. Barriga de aluguel (gestação por substituição): Uma mulher carrega e dá à luz um bebê para outra pessoa ou casal, usando um embrião que pode ser criado com gametas dos pais biológicos ou de doadores.

Essas técnicas de reprodução assistida são utilizadas por uma diversidade de pessoas, incluindo casais heterossexuais com problemas de fertilidade, casais homoafetivos e pessoas

solteiras que desejam ter filhos biológicos. A inclusão dessas técnicas no sistema de saúde é crucial para garantir que todos os indivíduos tenham a oportunidade de formar uma família, independentemente de suas circunstâncias pessoais.

Sendo assim, a reprodução assistida representa um avanço significativo na medicina reprodutiva, oferecendo esperança e soluções para aqueles que enfrentam desafios na concepção. Além de proporcionar a possibilidade de ter filhos biológicos, essas técnicas promovem a inclusão e a equidade, permitindo que uma ampla gama de indivíduos e casais realize o sonho da paternidade e maternidade. A acessibilidade e a regulamentação dessas técnicas são essenciais para garantir que todos tenham a oportunidade de formar uma família, refletindo o compromisso da sociedade com a dignidade humana e a justiça social.

4 - AMPARO LEGAL

O § 7º do art. 226 da Constituição Federal estabelece as bases da garantia legal para os pleitos, uma vez que reza: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

A LEI 9.263/96 regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita à atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção

integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

Além da enorme relevância da legislação citada, pode-se verificar ainda a Portaria nº 426/2005 do Ministério da Saúde, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida e definiu que esta seria constituída por três componentes fundamentais – Atenção Básica, Média Complexidade e Alta Complexidade –, sendo que apenas os serviços de referência de Alta Complexidade estão habilitados a realizar os procedimentos de fertilização *in vitro*.

A PORTARIA 3.149/2012 do SUS estabelece regras para o acesso às formas de fertilização com o custeio através do SUS.

Cabe também apontar a PL 1508/24, que foi aprovada pela Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados e estabelece o pleno acesso ao tratamento de inseminação para mulheres com endometriose e câncer. A proposta estabelece que, na ausência do serviço pela rede pública, essa deverá obter o serviço na rede privada e custeá-lo.

5 - CONCLUSÃO

A reprodução assistida representa um avanço significativo na medicina e um recurso essencial para muitas pessoas e casais que enfrentam dificuldades para conceber um filho. No entanto, o acesso a essas tecnologias continua a ser um desafio devido a desigualdades socioeconômicas e à falta de políticas públicas adequadas. O direito de ter filhos, sustentado pelo direito à saúde, vai além de uma escolha pessoal e deve ser considerado uma responsabilidade do Estado garantir seu pleno exercício. Em uma sociedade que busca ser inclusiva e justa, é fundamental que o Estado atue de maneira proativa para assegurar que todos os cidadãos tenham acesso equitativo às tecnologias de reprodução assistida.

Além disso, a situação demográfica global e nacional revela a importância de políticas que incentivem a natalidade e sustentem o equilíbrio entre as gerações. O declínio nas taxas de natalidade, especialmente em países em desenvolvimento como o Brasil, exige uma resposta coordenada que considere tanto os aspectos legais quanto os sociais da questão. Neste contexto, o papel do Estado é duplo: promover e financiar o acesso a serviços de reprodução assistida e, ao mesmo tempo, assegurar que a previdência social seja sustentada por um equilíbrio adequado entre contribuições e benefícios.

O suporte à reprodução assistida não deve ser visto apenas como uma questão de política de saúde, mas como uma parte integral das estratégias para assegurar a continuidade e o bem-estar da população. Portanto, a garantia do acesso à reprodução assistida é um reflexo do compromisso do Estado com a dignidade humana e a justiça social. O desafio é transformar esse compromisso em ações concretas e eficazes, que atendam às necessidades de todos os cidadãos e contribuam para um futuro sustentável e equilibrado para as próximas gerações.

A legislação brasileira, incluindo o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, a Lei 9.263/96, e regulamentações adicionais como a Portaria nº 426/2005 e a PL 1508/24, fornece uma base sólida para a proteção desse direito. No entanto, a aplicação prática dessas leis requer um esforço contínuo para garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso equitativo às tecnologias de reprodução assistida. A promoção da equidade e da inclusão na saúde reprodutiva é essencial para garantir a dignidade humana e a justiça social, refletindo o compromisso do Estado com o bem-estar de todos os seus cidadãos.

Em suma, a reprodução assistida deve ser vista como um direito fundamental que o Estado tem o dever de garantir. A adoção de políticas públicas eficazes e inclusivas é crucial para enfrentar os desafios demográficos e assegurar um futuro sustentável para as próximas gerações. A transformação desse compromisso em ações concretas é essencial para promover a dignidade humana e a justiça social, garantindo que todos tenham a oportunidade de formar uma família e contribuir para a sustentabilidade demográfica e econômica de suas nações.

Referências:

- ABREU, L.G. , et al. **A taxa de gestação em mulheres submetidas a técnicas de reprodução assistida é menor a partir dos 30 anos.** RevBrasGinecol Obstet., 28 (1) (2006), pp. 32-37. Rio de Janeiro, RJ: 2006
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União. Brasília: 1988.
- BRASIL. **Lei do Planejamento Familiar.** Diário Oficial da União Nº 9.263. Brasília:1996.
- BRASIL. **Portaria MS N. 426/2005.** Ministério da Saúde. Brasília: 2005.
- BRASIL. **Projeto de Lei 1508/2024.** Câmara dos Deputados. Brasília: 2024.
- CASALECHI, Maíra. **A Reprodução Humana Assistida no SUS: Saúde Reprodutiva é um Direito Constitucional.** 01/01/2018. Disponível em:
<https://sbrh.org.br/comite/embriologia/a-reproducao-humana-assistida-no-sus-saude-reprodutiva-e-um-direito-constitucional/>
- Conselho Regional de Medicina (CRM). Resolução CFM nº 2.121/2015. **Normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida.** Diário Oficial da União 24/09/2015. Brasília: 2015.
- DECAT de Moura, M.; Grynszpan, D. (Orgs.). **Vivências em tempo de reprodução assistida: O dito e o não-dito.** Revinter. Rio de Janeiro: 2008.
- FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. et al. **Manual de orientação: reprodução humana.** Febrasgo, p. 89-94. São Paulo: 2011.
- MOURA, M. D. de, Souza, M. do C. B. de, & Scheffer, B. B. (2009). **Reprodução assistida: Um pouco de história.** Revista Da Sociedade Brasileira De Psicologia Hospitalar, 12(2), 23–42. Belo Horizonte, MG. 2009 . Disponível em <https://doi.org/10.57167/Rev-SBPH.12.470>
- SPOTORNO, M.P. SILVA, I.M. , LOPES, R.S. **Expectativas e sentimentos de mulheres em situação de reprodução medicamente assistida -Aletheia,** 28 (2008), pp. 104-118. Lisboa, Portugal: 2008.

CONTEL, Fábio Betioli. **IBGE registra queda da taxa de natalidade no Brasil.**
22/03/2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=620119>. Acessado em 01/09/2024